



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000614/2009-30
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1202-001.059 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2013
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FERREIRA INTERNACIONAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

EMBARGOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. FATO SUPERVENIENTE.
PERDA DE OBJETO.

Conhece-se dos embargos declaratórios pela ocorrência da omissão apontada, negando-lhes provimento, por perda de objeto, face a ocorrência de fato superveniente à sua interposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos opostos e em negar provimento, por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Gilberto Baptista, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/11/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 14/11/

2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO

Impresso em 18/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recebidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 49, § 7º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e alterações, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF).

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN alega **omissão** no Acórdão nº 1202-000.945 proferido por esta 2ªTO/2ªCam/1ªSeção do CARF, sessão de 6 de março de 2013, porque não se poderia emitir decisão nos autos com base no que decidido no processo de nº 15563.000136/2009-68 (principal), uma vez que este último ainda se encontra pendente de julgamento definitivo. Eventual recurso impetrado, teria reflexo direto nos presentes autos, o que poderia inclusive alterar o resultado do julgamento no acórdão ora embargado.

O acórdão embargado decidiu “(...) *em dar provimento parcial ao recurso para ajustar o lançamento ao decidido no processo 15563.000136/2009-68, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*”

Da análise dos autos, entendo estarem presentes os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

Os embargos são tempestivos e nos termos da lei, portanto dele se toma conhecimento.

A infração discutida neste processo diz respeito a saldos insuficientes de prejuízos fiscais na apuração do IRPJ nos anos de 2006 e 2007, uma vez que o lançamento fiscal formalizado no processo nº 15563.000136/2009-68 apurou a existência de despesas consideradas indedutíveis no ano de 2005 e absorveu a totalidade dos prejuízos apurados pela autuada nesse último ano, nada restando de prejuízos a serem compensados em 2006 e 2007.

Conforme se depreende da análise conjunta dos dois processos, caso mantidas as glosas das despesas efetuadas pela fiscalização no ano de 2005, nada restará de prejuízos a serem compensados nos anos posteriores autuados, em 2006 e 2007. Como se percebe a apreciação do processo nº 15563.000136/2009-68 (principal) é prejudicial ao exame deste.

A omissão apontada pela PGFN diz respeito ao fato de que a decisão a ser prolatada no presente processo dependeria de uma decisão definitiva a ser exarada no processo nº 15563.000136/2009-68 (principal).

Veja-se o que constou da decisão proferida acórdão embargado, de nº 1202-000.945: “(...) *em dar provimento parcial ao recurso para ajustar o lançamento ao decidido no processo 15563.000136/2009-68, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*”.

Já a ementa do acórdão ficou assim transcrita:

PREJUÍZOS FISCAIS. DEPENDÊNCIA DE PROCESSO CONEXO. AJUSTE.

O lançamento fiscal efetuado em decorrência da insuficiência de saldo de prejuízo de exercício anterior, cujo saldo sofreu alteração em decorrência da existência de outro lançamento, formalizado em processo distinto, deve ser ajustado face ao decidido nesse último processo, conexo ao primeiro.

Como se vê, o termo “definitivamente”, após o termo “decidido”, não teria constado do acórdão embargado, daí a omissão apontada.

A inclusão do termo “definitivamente” daria maior clareza ao que se decidiu, propiciando à unidade de origem encarregada da execução do acórdão que somente após a decisão definitiva, no âmbito administrativo, a ser exarada no processo nº 15563.000136/2009-68 (principal), é que se poderia fazer os ajustes correspondentes no presente processo.

Em síntese, essa é a omissão apontada.

No entanto, consulta efetuada no *e-processo*, em 29/10/2013, em relação ao processo principal nº 15563.000136/2009-68 (acórdão nº 1202-000.944), dá conta de que a PGFN, em petição da fl. 1278, emitida em 31/07/2013, portanto, após a oposição dos presentes embargos, desistiu da impetração de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Veja-se a transcrição da manifestação da PGFN:

“Processo nº. 15563.000136/2009-68

Contribuinte: FERREIRA INTERNATIONAL LTDA.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio de sua Procuradora, vem informar que está ciente do Acórdão nº 1202000.944 e que não haverá interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Brasília, 31 de julho de 2013.

ANDRESSA OLIVEIRA CUPERTINO DE CASTRO

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL”

Efetivamente, consulta aos autos do processo nº 15563.000136/2009-68 (principal), em 29/10/2013, verifica-se que não houve a interposição de recurso especial no prazo legal, encontrando-se o processo no órgão de origem para cálculo/cobrança do crédito tributário remanescente. Com efeito, tal procedimento torna definitivo o quanto decidido no processo principal.

Em que pese reconhecer que ficaria mais claro a inclusão no acórdão embargado do termo “definitivamente”, como já abordado neste voto, tal omissão não prejudicará a execução do referido acórdão.

Assim, conclui-se que a decisão exarada no processo nº 15563.000136/2009-68 (principal) é definitiva, no âmbito administrativo, como reclamava a PGFN nos embargos

Processo nº 15563.000614/2009-30
Acórdão n.º **1202-001.059**

S1-C2T2
Fl. 916

opostos, encontrando-se prejudicado o exame destes, por perda de objeto, de maneira que permanece o quanto decidido no acórdão embargado.

Por fim, o pedido da PGFN, de reunião deste processo com o processo nº 15563.000136/2009-68 (principal), por conexão, também fica prejudicado, pelas mesmas razões acima expostas.

Em face do exposto, voto para que se conheça os embargos opostos e se negue provimento, por perda de objeto, mantendo-se o quanto decidido no acórdão nº 1202-000.945 desta turma de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Presidente em Exercício da 2ªTO/2ªCam/1ªSejul e Relator